



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ - PR

Protocolo Nº: 939 / 2022

02/08/22 - 09:29:03

Tipo:1 - PROCESSO GERAL

Assunto: RECURSO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO

Requerimento: Manifestação de recurso. Processo adm. 070/2022

Departamento de destino: DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

Requerente: LETICIA DAYANE FERIATO DALBEM - ME

Endereço: CENTRO- ITAMBARACÁ - INTERVENTOR MANOEL RIBAS, Nº 893

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO OFICIAL E DEMAIS MEMBROS DA COMISSÃO
E DEPARTAMENTO JURÍDICO DO MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ - ESTADO DO
PARANÁ

Ref.: Pregão Presencial - SRP n.º 038/2022

Processo Administrativo n.º 070/2022

LETÍCIA DAYANE FERIATO DALBEM - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 44.342.816/0001-79, com sede à Av. Interventor Manoel Ribas, n.º 893, centro, na cidade de Itambaracá/PR, vem mui respeitosamente perante Vossa Senhoria, manifestar-se em face do RECURSO proposto por **PAULO ROBERTO MOREIRA EPP**, o que faz nos termos a seguir:

I. DA SÍNTESE DOS FATOS

Em apertada síntese, versa o recurso apresentado pela empresa **PAULO ROBERTO MOREIRA EPP** sobre o não preenchimento dos requisitos do edital nos itens 11.3.1.4 e ao item 2 do anexo I.

Porém, conforme ficará demonstrado, tais argumentações não devem prosperar.

II. DA REALIDADE DOS FATOS

Conforme verifica-se do ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA, expedido pela empresa RIBEIRO & DEDONE LTDA (CNPJ/MF: 17.389.629/001-78), este é claro ao atestar que a ora Requerente: “desenvolveu serviços de atividades físicas e culturais, aulas de dança, ensino de esportes e atividades de condicionamento físico durante o período de 10 de novembro de 2021 à 30 de junho de 2022. Salientamos que não houve fatos supervenientes

que desabonem sua conduta profissional e dentro dos padrões de qualidade e desempenho, cumpriu com sua obrigação.”

Assim, temos que em que pese o fato da data de abertura da pessoa jurídica dar-se em 23 de novembro de 2021, é certo que a empresa LETÍCIA DAYANE FERIATO DALBEM, trata-se de empresa individual, em que os serviços prestados em período anterior a 23 de novembro de 2021, foram realizados pela empresária pessoa física, e posteriormente, como pessoa jurídica.

Cumpre-nos mencionar que a empresário individual nada mais é que a pessoa física que, individualmente, organiza uma atividade empresarial, conforme consagrado pela jurisprudência dominante pelo E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMPRESÁRIO INDIVIDUAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. 1. O empresário individual é aquela pessoa física que, individualmente, organiza uma atividade empresarial, assumindo personalidade jurídica apenas como mera ficção legal, o patrimônio da firma individual se confunde com o do empresário, porquanto a sociedade nada mais é do que a própria pessoa natural atuando em atividade empresarial. 2. Desnecessária a desconsideração da personalidade jurídica de empresa nos casos de firma individual, vez que o patrimônio desta se confunde com o da pessoa física. Agravo de instrumento provido. (TJPR - 16ª C.Cível - 0055748-98.2020.8.16.0000 - Nova Esperança - Rel.: Desembargador Paulo Cezar Bellio - J. 15.12.2020) (TJ-PR - AI: 00557489820208160000 PR 0055748-98.2020.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Desembargador Paulo Cezar Bellio, Data de Julgamento: 15/12/2020, 16ª Câmara Cível, Data de Publicação: 18/12/2020) (grifo nosso)

Desta forma, temos que o fato da declaração mencionar que a prestação do serviço, valendo ressaltar que ocorreu sem qualquer fatos que desabonem sua conduta e dentro dos padrões de qualidade e desempenho, 13 (treze) dias antes da constituição da pessoa jurídica, em nada a descaracteriza o atestado de capacidade técnica.

Frisa-se que é ônus do Recorrente apresentar elementos de prova que atestassem a inexistência de incapacidade técnica por parte da pessoa jurídica **LETÍCIA DAYANE FERIATO DALBEM - ME**, o que não ocorreu, uma vez que mero erro material não é hábil para anular a realidade dos fatos, qual seja: a empresa **LETÍCIA DAYANE FERIATO**



DALBEM - ME atuou de forma profissional e dentro dos padrões de qualidade e desempenho quando prestou serviços à empresa **RIBEIRO & DEDONE LTDA**.

Desta forma, pelo não acolhimento da presente alegação, ante a ausência de provas de que não tenha capacidade técnica para exercer o serviço a ser prestado pela Recorrida.

E quanto ao argumento de que a empresa **LETÍCIA DAYANE FERIATO DALBEM - ME** não atende ao item 11.3.1.4, temos a mencionar que tal item amolda-se perfeitamente no código 85.91-1-00: Ensino de esportes.

Ou seja, a interpretação das atividades das empresas deve sempre ocorrer de forma ampla e não restritiva como tenta fazer crer a empresa Recorrente, assim, pelo não acolhimento da presente argumentação.

III. DO DIREITO

Como narrado acima, temos que os vícios apontados pela empresa Recorrente nada mais são que mero erros materiais que, por si só, não interfere no andamento ou no resultado do certame. Ou seja, é aquele que não atenta contra a competitividade da licitação (não causa prejuízo às demais participantes) ou interfere nas atividades e/ou decisões da Comissão. São as pequenas inconsistências que, seja pela sua extensão ou pelo contexto do seu cometimento, não prejudicam a análise da Comissão sobre o preenchimento dos requisitos exigidos no edital pelas licitantes. **Em outras palavras, não é que a licitante não preenche determinado requisitos exigido pelo edital, ela somente cometeu um equívoco formal ao intentar demonstrar que preenchia.**

Desse modo, considera-se que a desobediência de natureza eminentemente formal ao que preleciona o edital não deve dar causa a inabilitação da licitante ou desclassificação da sua proposta. É que, por mais que sobre os procedimentos licitatórios vigore o princípio da vinculação ao edital, é certo que o direito é mais amplo e que a incidência desse preceito deve articular-se com outros igualmente importantes, tais como os primados da proporcionalidade e da razoabilidade. Não é razoável que o mero cometimento de erro formal, que em nada repercute no resultado do certame, justifique a eliminação da licitante. É daí que, como contraponto a ideia de obrigação à vinculação ao instrumento

convocatório, igualmente aplica-se sobre às licitações públicas a "vedação ao formalismo exacerbado".

Não se pode perder de vista que o objetivo da licitação pública sempre é a satisfação do interesse público. O procedimento licitatório não é um fim em si mesmo, é um meio para que a Administração Pública satisfaça o interesse da coletividade, respeitando os princípios constitucionais norteadores das atividades administrativas. Se assim não o fosse, a licitação pública assemelhar-se-ia a uma mera gincana de colégio, em que se sagra vencedor o mais atento aos trâmites procedimentais previstos no edital, em vez daquele que proporciona a melhor solução para fins de proteção ao interesse público.

Assim, temos que o mero erro entre a prestação de serviço realizado pela pessoa física com a jurídica e a eventual inexistência de ramo precisamente compatível com o objeto da licitação, não deve ser causa para a desclassificação da empresa Recorrida, por tratar-se de simples erro material.

Nesse sentido a jurisprudência do E. Tribunal de Justiça do Paraná, veja-se:

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA PROMOVIDA PELO DER/PR. DESCLASSIFICAÇÃO DA IMPETRANTE. DECISÃO INOVADORA PROFERIDA EM ÚLTIMA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DUPLO GRAU ADMINISTRATIVO. NULIDADE RECONHECIDA. **DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTE POR SIMPLES ERRO MATERIAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRECEDENTES DO TCU E TJPR. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. SEGURANÇA CONCEDIDA PARA RETORNO IMEDIATO DO LICITANTE AO CERTAME, CONFIRMANDO-SE A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA RECURSAL JÁ DEFERIDA.** (TJPR - 5ª C. Cível - 0001852-02.2018.8.16.0004 - Curitiba - Rel.: Juiz Rogério Ribas - J. 09.04.2019) (TJ-PR - APL: 00018520220188160004 PR 0001852-02.2018.8.16.0004 (Acórdão), Relator: Juiz Rogério Ribas, Data de Julgamento: 09/04/2019, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 22/04/2019) (grifo nosso)

Cumpra mencionar ainda os artigos 42 e 43 da LC 123/2006, que devem ser aplicados, uma vez que a empresa Recorrida trata-se de MICROEMPRESA (conforme documentos já acostados):

Art. 42. Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e das empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato.

Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, **deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.**

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

§ 2º A não-regularização da documentação, no prazo previsto no § 1º deste artigo, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação. (Grifo nosso)

Desta forma os citados artigos são claros a deferir as microempresas e das empresas de pequeno porte que a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista seja requerida tão somente quando da assinatura do contrato, ou ainda, que seja deferido o prazo de 05 (cinco) dias úteis para tal.

Assim, temos que em sendo acolhida as argumentações da Recorrente, deve-se ao menos ser deferido prazo de 05 (cinco) dias uteis para as devidas regularizações.

IV. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer pelo recebimento da presente peça defensiva, posto que tempestiva, para que não sejam acolhidos os pedidos da empresa Recorrente, uma vez que incabíveis, ou alternativamente, que seja deferido o prazo de 05 (cinco) dias para que seja realizada as eventuais regularizações necessárias.

Nestes termos, pede deferimento.

Itambaracá/Pr, 01º de agosto de 2022.



LETÍCIA DAYANE FERIATO DALBEM - ME

representada por LETÍCIA DAYANE FERIATO DALBEM